6,68%

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013-2014

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS CNPJ 34.063.305/0001 64; neste ato representado (a) por seu **Diretor Financeiro**, Sr. **Paulo Cézar Claudino Lindote Santana**;

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS CNPJ 34.133.835/0001 31; neste ato representado (a) por seu **Diretor Procurador Fiscal**, Sr. **José Américo Gonçalves Pessanha**;

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS CNPJ 34.114.744/0001 59, neste ato representado (a) por seu **Presidente**, Sr. **Paulo Cézar Claudino Lindote Santana**;

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS CNPJ 31.935.935/0001 93, neste ato representado (a) por seu **Secretário Geral**, Sr. **Josimar Pereira da Costa**;

E

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, CNPJ 33.127.002/0001-03 E INVESTIDAS, neste ato representado (a) por seu **Diretor, Sr. Marcelo Ferreira Bacellar** e sua **Superintendente** Sra. **Claudia Bomtempo Vargas Dutra;**

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 01 de fevereiro.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo Coletivo de Trabalho ora pactuado abrange, em âmbito nacional, os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes que possuem vínculo empregatício com a Empresa acordante e suas Investidas, lotados nos empurradores de barcaças da Empresa acordante e/ou Investidas.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens, expressamente, previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho: **Marinheiro de Convés R$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais); Marinheiro de Máquinas R$684,00(seiscentos e oitenta e quatro reais); Cozinheiro R$684,00(seiscentos e oitenta e quatro reais); Taifeiro R$684,00(seiscentos e oitenta e quatro reais); Moço de Convés R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e Moço de Máquinas R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).**

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido pagamento para a alimentação (etapa), fornecida a cada trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes no valor de **R$ 105,00 (cento e cinco reais).**

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA - Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação, será pago ao trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado, exclusivamente, sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias pagas nos períodos de folga e férias compensam eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais nos períodos de embarque, para todos os efeitos legais.

PÁRAGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620, da C.L.T., condição mais benéfica ao trabalhador aquaviário do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal e, em consequência, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o Art. 251, da CLT.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os trabalhadores aquaviários que, efetivamente, trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso e, também, ao valor convencionado para a etapa.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA OITAVA - Em face das peculiaridades do regime do trabalho aquaviário serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias por mês quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DA GRATIFICAÇÃO DE EMPURRADOR

CLÁUSULA NONA - A empresa acordante pagará mensalmente aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, uma gratificação denominada **"Gratificação de Empurrador"**, nos seguintes valores: **Marinheiro de Convés R$553,80 (Quinhentos e cinquenta e três e oitenta centavos) ; Marinheiro de Máquinas R$553,80 (Quinhentos e cinquenta e três e oitenta centavos); Cozinheiro R$553,80 (Quinhentos e cinquenta e três e oitenta centavos); Taifeiro R$553,80 (Quinhentos e cinquenta e três e oitenta centavos); Moço de Convés R$220,80 (Duzentos e vinte reais e oitenta centavos) e Moço de Máquinas Convés R$220,80 (Duzentos e vinte reais e oitenta centavos).**

DO ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

CLÁUSULA DÉCIMA – A Empresa acordante pagará um Abono por **ANUÊNIO**, denominado **"Abono Por Tempo de Serviço",** de uma só vez, no mês subseqüente ao retorno do gozo das férias dos trabalhadores representados pelos Sindicatos acordantes, calculado sobre a remuneração do respectivo trabalhador, de acordo com o seguinte critério:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após completar 1 (um) ano de serviço contínuo na empresa o colaborador passará a receber o pagamento de 20% da remuneração;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir do 2° (segundo) ano de serviço contínuo na empresa o Abono por Tempo de Serviço terá incremento anual de 20% (dez por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO – Farão jus ao Abono previsto nesta cláusula os empregados das categorias acordantes embarcados e desembarcados nas situações na Cláusula "DAS SITUAÇÕES" deste Acordo Coletivo de Trabalho.

DO ADIANTAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante, no dia 15 (quinze) de cada mês, efetuará o adiantamento, no valor de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração total, complementando a diferença no último dia útil do mês da vigência do pagamento. Caso o dia 15 (quinze) caia em um feriado o adiantamento será antecipado para o dia útil anterior.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações dos empurradores, as partes convencionam a prática dos regimes de trabalho de 1 x 1, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores aquaviários lotados nas embarcações que navegam até a distância de 160 milhas náuticas, em regime de travessia normal, por pernada, gozarão para cada período máximo de 14 dias de embarque, 14 dias de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os trabalhadores aquaviários lotados nas embarcações que navegam da distância acima de 160 milhas náuticas a 290 milhas náuticas, em regime de travessia normal, por pernada, gozarão, para cada período máximo de 21 dias de embarque, 21 dias de descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores aquaviários, lotados nas embarcações que navegam além da distância de 290 milhas náuticas, em regime de travessia normal, por pernada, gozarão, para cada período máximo de 28 dias de embarque, 28 dias de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes que permanecerem embarcados além do período máximo acordado terão direito para cada 01 (um) dia de efetivo embarque a 02 (dois) dias de folga além do dia de trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando os desembarques dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, as partes convencionam que os representados que permanecerem embarcados após às 17h00 (dezessete) horas do dia do seu desembarque, receberão, pecuniariamente, para cada hora embarcada, o valor correspondente a mais 2 (duas horas) que deverá ser pago na folha salarial do mês corrente. Caso a folha salarial já estiver fechada será pago na folha salarial seguinte.

a) Para efeito deste parágrafo, considerar-se-á o período de 17:00 às 24:00 horas;

b) Caso o desembarque ocorra no dia subseqüente à data prevista, os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes farão jus ao disposto no parágrafo quarto cumulativamente com o pagamento pró-rata das horas adicionais referentes à data esperada para o desembarque.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Considerando-se os regimes especialíssimos de trabalho previstos na Cláusula Décima Segunda e em seus parágrafos, as partes convencionam que as férias anuais previstas no Art. 129, da CLT serão concedidas na seguinte forma:

a) Para os trabalhadores aquaviários lotados nas embarcações de que menciona o parágrafo primeiro, da cláusula décima terceira, serão concedidas em 2 (dois) períodos não consecutivos de 15 (quinze) dias cada, acrescidos de 1/3 deste valor, conforme disposição constitucional em vigor.

b) Para os trabalhadores aquaviários lotados nas embarcações de que menciona o parágrafo segundo, da cláusula décima terceira, serão concedidas em um único período de 21 (vinte e um) dias, sendo os 9 (nove) dias restantes, indenizados, considerando a excepcionalidade do regime de embarque, acrescidos de 1/3 deste valor, conforme disposição constitucional em vigor.

c) Para os trabalhadores aquaviários lotados nas embarcações de que menciona o parágrafo terceiro, da cláusula décima terceira, serão concedidas em um único período de 28 (vinte e oito) dias, sendo os 2 (dois) dias restantes, indenizados, considerando a excepcionalidade do regime de embarque, acrescidos de 1/3 deste valor, conforme disposição constitucional em vigor

PARÁGRAFO ÚNICO – Imediatamente após o final das férias, a Empresa acordante compromete-se a indenizar ao trabalhador aquaviário uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento de sua remuneração mensal.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes nas ocasiões de cada embarque e de cada desembarque, os transportes principal e complementar, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa acordante se compromete a providenciar passagem aérea para todos os trabalhadores, por ocasião do embarque e do desembarque, quando o percurso rodoviário exceder o limite de 12 (doze) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para custeio das despesas de alimentação básica e transporte complementar, a empresa acordante pagará, a partir da assinatura desse ACT, aos tripulantes o valor de **R$242,00** (Duzentos e quarenta e dois reais) por cada embarque e por cada desembarque.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes ajustam que a ajuda concedida pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As substituições, enquanto persistirem assegurarão ao substituto a remuneração do substituído se esta for superior à que faria jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição para os efeitos desta Cláusula o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima mediante licença especial que, expressamente, declare tal circunstância.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada trabalhador aquaviário dois macacões e uma andaina de uniforme do padrão da Empresa por semestre.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Durante a vigência do presente Acordo, a NORSUL concederá aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento vale alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação **no valor de R$ 853,05 (Oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) a partir de 01 de fevereiro de 2013,** sem custo algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será concedido um ticket de natal extra no mês de Dezembro, correspondente ao mesmo valor do ticket alimentação do mês de dezembro.

DA BOLSA ESCOLA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A Empresa acordante pagará, anualmente, no mês de Janeiro, o valor de **R$650,45** (seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de **Bolsa Escola** por cada filho do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante que se encontrar fazendo o pré-escolar, o ensino fundamental, o ensino médio e ensino superior.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 6 (seis) soldadas-base.

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A empresa acordante compromete-se a reembolsar ao beneficiário a quantia de até R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) de auxilio funeral, não sendo este valor deduzido da indenização do seguro de vida em grupo de que trata a cláusula vigésima primeira.

DO TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A empresa acordante assegurará, Às suas expensas, em caso de falecimento do trabalhador em viagem, o translado para o local onde o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e seu sepultamento sempre que tais providências sejam, oportunamente, solicitadas por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá, exclusivamente, o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão e, nessa ordem, se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente total por doença no valor mínimo de 60 (sessenta) soldadas-base.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa acordante manterá um plano de assistência médica e odontológica supletiva para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes acordam que, para se tornar possível à adaptação do seguro saúde para a nova legislação, a Lei 9.656/98, de 03.06.1998, exige que o empregado contribua mensalmente

com o custo do seguro. Sendo assim, fica estipulado um valor que será descontado diretamente do salário de acordo com o plano do empregado, não havendo qualquer custo por dependente. Plano Prático: R$ 7,50 (Sete reais e cinquenta centavos), e Plano Dinâmico R$ 14,50 (Quatorze reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes, também, acordam que, além dos valores citados no parágrafo primeiro desta cláusula e para todos os planos, será descontado do salário do empregado o equivalente a 15% de cada consulta e exame simples.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Plano Odontológico Integral é 100% custeado pela Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Os valores acordados nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula serão revalidados, anualmente, na data do contrato celebrado entre a empresa acordante e a prestadora de serviços médico e odontológico.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante comunicará aos Sindicatos acordantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques de seus representados, decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes relativas ao ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A Empresa permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse das categorias profissionais, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A Empresa acordante se compromete a manter os Sindicatos acordantes informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação do trabalhador aquaviário, sendo, esta última, efetivada, preferencialmente, entre os candidatos encaminhados pelos Sindicatos acordantes, seguindo ou não o disposto no parágrafo único do artigo 513, da CLT, tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção que serão sempre, livremente, fixados pela Empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa acordante se compromete a enviar mensalmente uma relação nominal dos seus trabalhadores aquaviários para os Sindicatos acordantes.

DA DOCUMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- Ao final de cada gozo de férias e/ou repouso, o tripulante deverá se apresentar para embarque munido dos originais dos documentos CIR/ASO/Certificado de Competência e Certificados dos cursos mandatórios, exigidos para o exercício da sua função a bordo. Os documentos deverão estar vigentes e a não observância dessa cláusula implicará no impedimento do seu embarque, com prejuízo do valor da remuneração, referente aos dias necessários para regularização da documentação, descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao do evento.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a Empresa acordante ficará obrigada a remunerar os seus trabalhadores aquaviários que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá o salário normalmente pago ao trabalhador aquaviário eleito como se embarcado estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa acordante ficará desobrigada de remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 2 (dois) ou mais trabalhadores aquaviários de uma só empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DA VISITA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério do comandante da embarcação a ser visitada, definir o horário que não venha a prejudicar o serviço de bordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando solicitada a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A Empresa acordante descontará de seus trabalhadores representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e, conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos acordantes e previsto na legislação em vigor, as contribuições (assistencial, confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no artigo 548, da C.L.T., ficando certo que os Sindicatos acordantes serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e, desde, já isentam e se obrigam a excluir a empresa de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa acordante até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo e será repassada ao Sindicato até o primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

AJUDA EDUCATIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- A Empresa acordante, durante a vigência deste Acordo, repassará, mensalmente, juntamente com a mensalidade sindical, uma importância por cada empurrador, para os Sindicatos acordantes, conforme tabela a seguir, a título de ajuda educativa, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários:

ENTIDADE	VALOR
Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins	465,58
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos	373,56
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos E Fluviais	373,56
Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos	373,56

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante e os Sindicatos acordantes se comprometem a constituir, em caráter permanente, uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventual divergência inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DOS CURSOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Fica a critério da Empresa acordante promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, desde que solicitados por seus trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, para participação destes em cursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Sindicatos acordantes devem ser notificados com antecedência de 15 (Quinze) dias da suspensão conforme prescreve o Art. 476-A, § 1º, da CLT, caso a caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes que tiverem os contratos suspensos a Empresa acordante concederá ajuda compensatória mensal equivalente a 100% (cem por cento) de sua remuneração e manterá os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prescreve os parágrafos 3◦ e 4◦, do Art. 476, alínea a , da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo previsto no "caput" desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período de até 5 (cinco) meses desde que solicitado pelo trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes e concorde a empresa que se mantenha a ajuda compensatória prevista no parágrafo segundo acima.

PARÁGRAFO QUARTO - Nesse período a Empresa irá proceder normalmente o estabelecido na Cláusula Vigésima Sexta do presente Acordo Coletivo.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinqüenta por cento) da soldada-base do Comandante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa será cobrada:
a) Se a infração for da Empresa acordante, pelos sindicatos acordantes;
b) Se a infração for do Sindicato acordante, pela Empresa acordante;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas só poderão ser cobradas durante a vigência do presente Acordo.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante se obriga a homologar nos Sindicatos Acordantes todas as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por eles representados conforme previsto na Legislação trabalhista vigente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- Conforme disposto no Artigo 614, da CLT, 3 (três) vias deste acordo coletivo serão depositadas na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da Empresa acordante, ressalvada a prevalência das cláusulas mais benéficas para o trabalhador aquaviário já praticadas.

E, por assim, terem justos e contratados, assinam o presente, em 05 (cinco) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Marcelo Ferreira Bacellar
Diretor

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Cláudia Bomtempo Vargas Dutra
Superintendente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS

Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor Financeiro

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretário

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

José Américo Gonçalves Pessanha - Diretor Procurador Fiscal

COMPANHIA
DE NAVEGAÇÃO
NORSUL

ACT 2013 / 2014 - EMPURRADORES GUARNIÇÃO

VIGENCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2013

FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ADICIONAL INSALUB.	ETAPA	ADICIONAL NOTURNO	HORAS EXTRAS	DOBRA REPOUSO	GRATIF. EMPURRADOR	TOTAL
MNC	**684,00**	273,60	**105,00**	77,28	772,80	318,78	553,80	**2.785,26**
MNM	**684,00**	273,60	**105,00**	77,28	772,80	318,78	553,80	**2.785,26**
CZA/TAA	**684,00**	273,60	**105,00**	77,28	772,80	318,78	553,80	**2.785,26**
MOC	**678,00**	271,20	**105,00**	76,67	766,69	316,26	220,80	**2.434,62**
MOM	**678,00**	271,20	**105,00**	76,67	766,69	316,26	220,80	**2.434,62**